



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.746-B, DE 2020

(Dos Srs. Luiza Erundina e Ivan Valente)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 §1º O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001; do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003; do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001; do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002; e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

§2º O Cadastro Único do Governo Federal, referido no §1º, deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I – comunidades quilombolas;

II – povos indígenas;

III – pessoas em situação de rua;

IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

§3º A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.”

Art. 3º O cadastramento ampliado de que trata o §2º, do art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

Art. 4º O pagamento dos benefícios relacionados no §2º, do art. 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o ano em que esta Lei entrar em vigor está condicionado à compatibilização com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, através da aprovação de crédito suplementar pelo Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo primordial deste Projeto de Lei é estabelecer no cadastramento único do Governo Federal, notoriamente identificado pela sigla de “CadÚnico”, a inclusão de grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos – que provocam, estruturalmente, situação e condições de maior vulnerabilidade –, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: comunidades quilombolas; povos indígenas; pessoas em situação de rua; pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão.

A importância da ampliação do CadÚnico do governo federal para essa população mais vulnerável da sociedade brasileira diz respeito ao favorecimento de uma política de inclusão social. Em outros termos, as condições dos grupos populacionais assinalados neste Projeto refletem, principalmente, se tratar de uma população mais vulnerável no âmbito da sociedade brasileira que, por isso, devem ser mais bem assistidas pelo Estado brasileiro.

A vulnerabilidade é vista como contraponto e obstáculo ao pleno exercício da cidadania e da autonomia do indivíduo, o que significa que, ao identificar grupos sociais vulneráveis, o Poder Público deve fazer a inclusão social pela renda e pelo direito, tal como disciplinado neste Projeto.

O Programa Bolsa Família (PBF) é considerado como um dos maiores e melhores exemplos de programa de transferência condicional de renda mundial, sendo implementado em 2003 como resultado da unificação de quatro programas então existentes (Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás), conforme previsto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Para alcançar seu principal objetivo – qual seja, o combate da fome e da pobreza –, realiza o pagamento mensal de benefícios às famílias que se encontram abaixo de uma linha de pobreza e/ou de extrema pobreza e que respeitam condicionalidades relacionadas à educação dos filhos e à saúde.

Deve ser observado que este Projeto manteve a redação e o escopo do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, apenas transformando-o em §1º para acrescer ao conjunto do dispositivo o correspondente §2º visando a criar o CadÚnico do governo federal ampliado.

Vale registrar que em julho de 2019, o programa atendia quase 14 milhões de famílias, segundo informações da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Sabemos, todos, que a preocupação com o futuro tem sido uma constante na escala de prioridades individuais e coletivas. Não é de hoje que procuramos nos preparar para enfrentar os momentos de adversidades da vida, como fome, doenças, velhice, etc. Com o advento do Estado Social que surge o atual sistema de proteção social: a Seguridade Social. Com efeito, a diretriz que rege *Welfare State*, ou Estado do Bem-Estar Social, implica numa atuação estatal em diversas áreas da sociedade, antes imunes a tal interferência, dentre elas o sistema protetivo social, que tinha se mostrado absolutamente insuficiente durante a vigência do Estado Liberal.

É neste momento que a Assistência Social, que aqui contempla o PBF, abandona o campo do assistencialismo, uma vez que deixa de ser considerada como caridade ou uma preocupação familiar com as pessoas necessitadas, para ser vista como um direito fundamental e um corolário do princípio da igualdade material.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi bastante inovadora e extensa no que tange à proteção social, sendo a primeira a prever como objetivo estatal a criação de um verdadeiro sistema de Seguridade Social, o qual seria composto por um conjunto integrado de ações e medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano, assegurando-lhe uma condição social mínima para a configuração necessária de uma vida digna, com saúde e proteção (assistencial ou previdenciária) contra os infortúnios decorrentes do não trabalho.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Parlamentares para aprovação dessa relevante matéria que garante a inclusão social pela renda e pelo direito.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2020.

Luiza Erundina
PSOL/SP

Ivan Valente
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições

legislativas. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - contas-correntes de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de*

10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

.....

.....



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

Autores: Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, busca alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dar outras providências.

Em sua Justificação, os Autores argumentam que o escopo primordial deste Projeto de Lei é estabelecer no cadastramento único do Governo Federal, notoriamente identificado pela sigla de “CadÚnico”, a inclusão de grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos – que provocam, estruturalmente, situação e condições de maior vulnerabilidade –, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: comunidades quilombolas; povos indígenas; pessoas em situação de rua; pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão.





A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias - CDHM; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Cadastro Único - CadÚnico é um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias. É a porta de entrada para diversos programas e benefícios sociais do Governo Federal, que utilizam o Cadastro Único como base para seleção das famílias, dentre eles o Programa Bolsa Família.

As informações desse sistema servem de base para o governo federal, os estados e os municípios, para a implementação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda. Segundo a Caixa Econômica Federal, devem estar registradas no CadÚnico as famílias que ganham até meio salário mínimo por pessoa ou que ganham até 3 salários mínimos de renda mensal total. Entre os programas que utilizam o CadÚnico para a seleção das famílias, estão o Bolsa Família, o Minha Casa Minha Vida e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Hoje, é o principal instrumento do governo federal para a distribuição do auxílio



* c d 2 1 0 6 0 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/06/2021 16:57 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 3746/2020

PRL n.1

emergencial para socorrer trabalhadores informais e desempregados durante a pandemia da Covid-19.

A ampliação do CadÚnico do governo federal é fundamental para a criação e manutenção de políticas públicas de inclusão social. A população assistida por essas políticas, devido às suas condições ímpares no âmbito da sociedade brasileira, devem ser prioridade do Estado brasileiro. O Estado do Bem-Estar Social, busca incessante dos governos democráticos, implica numa atuação estatal em diversas áreas da sociedade, especialmente com relação às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Sendo assim, a ampliação das informações contidas no CadÚnico, ao incluir comunidades quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão, vem ao encontro das necessidades de grande parte da nossa população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.746, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-6774



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616007400>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.746/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha, Vivi Reis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bolsonaro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Norma Ayub, Padre João, Pr. Marco Feliciano e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216913646100>

Apresentação: 01/07/2021 09:50 - CDHM
PAR 1 CDHM => PL 3746/2020

PAR n.1



* C D 2 1 6 9 1 3 6 4 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

Autores: Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina e do ilustre Deputado Ivan Valente, buscar alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, “para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal”.

A proposição determina que o referido Cadastro Único inclua “grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: I – comunidades quilombolas; II – povos indígenas; III – pessoas em situação de rua; IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão”.

Nesse processo de inclusão, prevê o projeto a observância e respeito a “especificidades culturais, inclusive de organização familiar” dos grupos mencionados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Além disso, prevê a iniciativa que esse cadastramento ampliado será “realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses”.

Na justificação do projeto, seus autores argumentam que “A importância da ampliação do CadÚnico do governo federal para essa população mais vulnerável da sociedade brasileira diz respeito ao favorecimento de uma política de inclusão social. Em outros termos, as condições dos grupos populacionais assinalados neste Projeto refletem, principalmente, se tratar de uma população mais vulnerável no âmbito da sociedade brasileira que, por isso, devem ser mais bem assistidas pelo Estado brasileiro. A vulnerabilidade é vista como contraponto e obstáculo ao pleno exercício da cidadania e da autonomia do indivíduo, o que significa que, ao identificar grupos sociais vulneráveis, o Poder Público deve fazer a inclusão social pela renda e pelo direito, tal como disciplinado neste Projeto”.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação, em 30 de junho de 2021.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

Apresentação: 08/11/2021 17:29 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3746/2020

PRL n.1



II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O projeto de lei sob exame propõe aperfeiçoamentos ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, importante instrumento de identificação e caracterização social e econômica das famílias brasileiras de baixa renda, que é utilizado por mais de uma dezena de programas oficiais, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; do Programa Minha Casa Minha Vida; da Tarifa Social de Energia Elétrica; do Luz para Todos; e do Programa Bolsa Família.

O Cadastro Único, importa destacar, funciona em articulação com os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, equipamentos públicos sob a administração do gestor local, que possuem uma rede bastante capilarizada, sendo de extrema importância para a área socioassistencial e seus objetivos.

Nesse sentido, O Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, busca a inclusão no Cadastro Único dos grupos populacionais marcados por processos históricos, conjunturais e culturais de exclusão e vulnerabilidade, notadamente as comunidades quilombolas, os povos indígenas; as pessoas em situação de rua; e as pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Tomou-se o cuidado de prever, ainda, que, nesse processo de inclusão, sejam observadas e respeitadas as “especificidades culturais, inclusive de organização familiar” dos citados grupos populacionais.

Além disso, estabelece a iniciativa que o cadastramento ampliado será “realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses”.

Esta Comissão sempre atuou no sentido de preservar e contribuir para uma melhor institucionalização do Cadastro Único, a exemplo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

da aprovação do Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, de minha autoria, que traz para o campo legal a previsão desse importante instrumento.

Não seria desta vez, portanto, que deixaríamos de votar pela aprovação do projeto em referência, que promove oportunas mudanças quanto à operacionalização desse instrumento, de forma a torná-lo mais acessível e vocacionado para identificar grupos populacionais historicamente e estruturalmente excluídos.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o Cadastro Único é uma tecnologia social que envolve não somente uma solução em termos de programa e formação de uma base de dados sobre a população mais vulnerável do país, mas também o elemento humano que participa do processo de atenção, abordagem e acolhimento social, que permite ao estado conhecer o cidadão que vivencia um conjunto de desproteções e privações, a fim de trazê-lo para o amparo das políticas sociais.

Os CRASs, apesar da escassez de recursos que vem tornando cada vez mais desafiadora sua missão, atuam em bases territoriais, identificando e acompanhando as pessoas mais vulneráveis, sujeitas a toda sorte de privações sociais.

Nunca é demais lembrar que, ao unir a transferência condicionada de renda do Programa Bolsa Família – PBF e o acesso a diversos direitos sociais, com satisfatório nível de focalização, o Cadastro Único há muito vem sendo considerado por organismos multilaterais como um dos fatores da qualidade de gestão e da eficiência econômica do investimento social com os benefícios financeiros do programa.

Para nós, o Cadastro é um instrumento de planejamento e de implementação da vigilância socioassistencial, situado em uma ideia de coordenação federativa entre os três níveis de governo, perfazendo a noção de pacto federativo na condução e execução das políticas socioassistenciais.

Por tais motivos, apresentamos o Substitutivo que acompanha este Voto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Entre as modificações que propomos por meio do Substitutivo está a menção ao Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que revogou o Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, este último citado no projeto, quando altera o art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que disciplina o Programa Bolsa Família.

De outra parte, julgamos mais adequado dispor sobre o Cadastro Único em lei própria, e não dentro da Lei do Bolsa Família, que, aliás, poderá ser revogada em novembro deste ano pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021 – que institui, em seu lugar, o Programa Auxílio Brasil –, caso a referida proposição venha a ser aprovada por este Congresso Nacional.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-14838

Apresentação: 08/11/2021 17:29 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3746/2020
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.746, DE 2020

Determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º O Cadastro Único deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I – comunidades quilombolas;

II – povos indígenas;

III – pessoas em situação de rua; e

IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Parágrafo único. A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.

Art. 3º O cadastramento ampliado de que trata art. 2º será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/11/2021 17:29 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3746/2020
PRL n.1

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-14838



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Apresentação: 22/12/2021 11:26 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3746/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.746/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216035555700>



* C D 2 1 6 0 3 5 5 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º O Cadastro Único deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

- I – comunidades quilombolas;
- II – povos indígenas;
- III – pessoas em situação de rua; e
- IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Parágrafo único. A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.

Art. 3º O cadastramento ampliado de que trata art. 2º será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219545420800>

